



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001420-24.2014.815.0271**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**PROMOVENTE** : Edilma Alves Martins Dantas  
**ADVOGADO** : Carlos Itamar Souto Vasconcelos (OAB/PB Nº. 18456)  
**PROMOVIDO** : Município de Pedra Lavrada  
**ADVOGADO** : Edvaldo Pereira Gomes (OAB/PB Nº.5853)  
**REMETENTE** : Juízo de Direito da Vara Única de Picuí

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCONTROVERSA - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO - DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDOS, COM O ACRÉSCIMO DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS ADICIONAIS NOTURNO E POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO - EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA CF/88 - AUSÊNCIA DE GOZO DAS FÉRIAS - IRRELEVÂNCIA - REMESSA NECESSÁRIA EM CONFRONTO COM ACÓRDÃO DO STF JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL, BEM COMO EM CONFRONTO COM A SÚMULA 31 DO TJ/PB - ART. 932, IV, 'a' e 'b', DO CPC/15 - NEGADO PROVIMENTO.**

*A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no seu art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal e o décimo terceiro salário.*

*Tendo em vista que o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias devem ter base de cálculo correspondente à remuneração integral do servidor, é devido o pagamento da diferença referente aos valores pagos a menor ante a não inclusão dos adicionais noturno e por tempo de serviço.*

---

*Súmula nº 31 do TJ/PB - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.*

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 570.908 RG/RN (Tema 30), decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito.*

#### **Vistos, etc.**

Trata-se de **Remessa Necessária** da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Picuí que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial da Ação de Cobrança ajuizada por Edilma Alves Martins Dantas em face do Município de Pedra Lavrada, condenando o promovido ao pagamento das seguintes verbas: terço constitucional de férias dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e anos subsequentes, exceto 2014; valor referente à diferença do terço constitucional pago a menor do ano de 2014; valor referente à diferença décimo terceiro pago a menor dos cinco anos anteriores à propositura da ação e anos subsequentes, descontados os valores pagos, considerando os adicionais por tempo de serviço e noturno.

Não houve recurso voluntário, fl. 50-verso.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento regular do feito.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de sentença publicada depois do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se o Novo Diploma, nos termos do seu art. 1.046.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*<sup>2</sup>

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 3**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

#### **Enunciado Administrativo nº 03: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões**

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

<sup>2</sup> EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

**publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC**

Feito esse registro, acrescento que o comando sentencial não é de uma condenação ao pagamento de quantia líquida e certa, com valor a dispensar a remessa necessária, mas sim uma obrigação de pagar ilíquida imposta à Fazenda Pública Municipal, incidindo, na espécie, a regra do art. 496<sup>3</sup>, I, do CPC/15.

Passo ao exame da causa.

A promovente colacionou a documentação demonstrando que exerce cargo público no **Município de Pedra Lavrada**, laborando junto à Secretaria Municipal de Saúde no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, fl. 09 e ss.

Por outro lado, o Ente Público demandado não produziu prova do adimplemento referente às verbas salariais (terço constitucional dos cinco anos anteriores a propositura da ação (exceto 2014), o que demonstra não ter a parte se desincumbido do ônus previsto pelo art. 373, II, do CPC/15.

Com relação as férias, a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no seu art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal e o décimo terceiro salário, ainda que declarado nulo o contrato.

Há, inclusive, entendimento sumulado desta Corte julgadora:

**Súmula nº 31 do TJ/PB** - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

A posição do STF é idêntica e reiterada, abarcando também o décimo terceiro salário (gratificação natalina):

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup>Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

<sup>4</sup>AI 767024 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2012 PUBLIC 24-04-2012

Ademais, no tocante à discussão sobre o acréscimo do terço constitucional, o **Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve Repercussão Geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, julgado cuja ementa transcrevo abaixo:**

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.<sup>5</sup>

Igualmente, este Tribunal de Justiça recentemente decidiu:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBA RETIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS FÉRIAS DE 2006/2008 ACRESCIDAS DO TERÇO. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA N. 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL. - O direito às férias anuais remuneradas é previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, sendo este conferido aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do art. 39, § 3º da Lei Maior. Portanto, no momento em que a Administração Pública impede a sua fruição, confere ao servidor o aniquilamento de um direito constitucional que lhe fora assegurado, levando, por conseguinte, ao enriquecimento sem causa. - Segundo o art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento das férias acrescidas de um terço, caberia ao Município afastar o direito da autora, apresentando documentos, recibos e outras peças que

---

<sup>5</sup> RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33

atestem a efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.<sup>6</sup>

Desse modo, resta clara a obrigação do **Município de Guarabira** de adimplir o terço constitucional de férias, sendo juridicamente irrelevante a ausência de previsão legal no regime estatutário do Município, porquanto o direito da autora encontra-se calcado na própria Constituição Federal.

No que diz respeito aos reflexos dos adicionais de tempo de serviço e noturno no cálculo do pagamento do terço constitucional de férias de 2014 e décimo terceiro salário dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e anos subsequentes (descontando os valores pagos), também decidiu com acerto a magistrada de primeiro grau.

Isso porque, o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias devem ter base de cálculo correspondente à remuneração integral do servidor, sendo devido o pagamento da diferença referente aos valores pagos a menor ante a não inclusão no cálculo dos adicionais noturno e por tempo de serviço.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EX OFFICIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA DA FHEMIG. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. ART. 7º, IX, DA CR/88, ART. 31 DA CEMG E ART. 12º DA LEI Nº 10.745/92. SÚMULA Nº 213 DO STF. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS E REFLEXOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO Remessa Oficial nº 0004662-79.2014.815.0371 DO STJ ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.497/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] III. Comprovada a prestação de serviços em período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do dia seguinte, é devido o adicional noturno e reflexos quanto às verbas de natureza remuneratória. IV. O adicional noturno só é pago enquanto perdurar a condição de labor em jornada noturna, sendo inconcebível sua incorporação aos vencimentos do servidor. V. **O adicional noturno repercute sobre férias e décimo terceiro salário, não sendo possível sua incidência sobre os quinquênios em virtude da vedação constitucional do chamado "efeito cascata".**[...] (TJMG; APCV 1.0024.11.005639-7/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 24/09/2013; DJEMG 27/09/2013).

Assim, estando o recurso em confronto com a Súmula 31 deste Tribunal e com o RE nº 570.908 RG/RN (tema 30), prescinde-se do exame do

---

<sup>6</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018376720108150351, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 15-01-2015

recurso da Edilidade pelo órgão colegiado, sendo o caso de negativa de provimento, nos termos do art. 932, II, 'a' e 'b', do CPC/15.

Registro que considero o artigo acima citado aplicável ao reexame necessário, à luz da Súmula 253 do STJ, ainda que sob o regime do NCPC, posto que o seu artigo 932 (corresponde ao art. 557 do CPC/73) igualmente autoriza o relator a decidir o recurso monocraticamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, II, 'a' e 'b', do CPC/15,  
**NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA.**

**P.I.**

João Pessoa, 22 de janeiro de 2017.

Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Relatora

G/6

---